



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Yandra Moura

PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____ DE 2026
(Da Sra. Yandra Moura)

Cria o Marco Regulatório dos Planos de Assistência Veterinária (planos de saúde pet) e dá outras providências.

Apresentação: 20/02/2026 17:32:57.667 - Mesa

PL n.631/2026

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece o Marco Regulatório dos Planos de Assistência Veterinária, com o objetivo de garantir a proteção dos direitos dos consumidores e o bem-estar dos animais de estimação.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Plano de Assistência Veterinária: todo e qualquer contrato que, mediante o pagamento de contraprestação pecuniária, garanta a cobertura de despesas com assistência médico-veterinária, incluindo consultas, exames, procedimentos, internações e outros serviços, conforme segmentação e cobertura contratadas.

II - Operadora de Plano de Assistência Veterinária: pessoa jurídica de direito privado que opera, comercializa ou administra planos de assistência veterinária.

III - Período de Carência: período ininterrupto, contado a partir do início da vigência do contrato, durante o qual o beneficiário não tem direito a determinadas coberturas.

Art. 3º A comercialização e a operação de Planos de Assistência Veterinária em território nacional dependem de autorização prévia de funcionamento concedida por órgão regulador federal competente, a ser designado pelo Poder Executivo.

Art. 4º As operadoras deverão oferecer, no mínimo, um plano de referência com cobertura para:

I - consultas em clínica geral;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Yandra Moura

II - exames laboratoriais básicos;

Apresentação: 20/02/2026 17:32:57.667 - Mesa

PL n.631/2026



* CD 262329225200 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Yandra Moura

III - vacinas essenciais;

IV - procedimentos de urgência e emergência.

Art. 5º Os contratos de Planos de Assistência Veterinária deverão ser redigidos em linguagem clara e de fácil compreensão, e deverão conter, de forma explícita:

I - o rol de procedimentos cobertos e excluídos;

II - os períodos de carência, que não poderão exceder:

a) 24 (vinte e quatro) horas para casos de urgência e emergência;

b) 30 (trinta) dias para consultas e exames básicos;

c) 180 (cento e oitenta) dias para demais procedimentos.

III - as faixas de preço e os critérios de reajuste anual, que deverão ser baseados em índice oficial de inflação.

Art. 6º É vedado às operadoras:

I - negar cobertura a procedimentos de urgência e emergência, mesmo durante o período de carência;

II - rescindir unilateralmente o contrato, salvo por fraude ou inadimplência superior a 60 (sessenta) dias;

III - excluir a cobertura de doenças preexistentes, desde que declaradas pelo tutor no momento da contratação.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Yandra Moura

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil ostenta o título de terceiro maior mercado pet do mundo, com um faturamento que ultrapassou os R\$ 75 bilhões em 2024, segundo dados da Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação (Abinpet). Com uma população de mais de 160 milhões de animais de estimação, o setor de planos de saúde pet tem experimentado um crescimento exponencial, impulsionado pela crescente conscientização sobre o bem-estar animal e os elevados custos dos tratamentos veterinários. Contudo, este mercado floresce em um ambiente de completa ausência de regulamentação federal, o que gera insegurança jurídica e desproteção tanto para os tutores quanto para os animais.

A falta de um marco regulatório claro tem resultado em um aumento expressivo de reclamações junto aos órgãos de defesa do consumidor, que versam sobre negativas de cobertura, reajustes abusivos e falta de clareza nos contratos. A presente proposição visa preencher essa lacuna, estabelecendo regras mínimas para a operação dos planos de saúde pet, inspirando-se no modelo de sucesso da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para a saúde humana.

O projeto estabelece a necessidade de autorização prévia de funcionamento para as operadoras, a ser concedida por um órgão regulador federal. Define, ainda, um plano de referência com coberturas mínimas essenciais, garantindo que mesmo os planos mais básicos ofereçam proteção para consultas, exames, vacinas e, crucialmente, procedimentos de urgência e emergência. A limitação dos períodos de carência e a vedação de práticas abusivas, como a rescisão unilateral do contrato, são medidas que visam equilibrar a relação contratual e proteger o consumidor.

A necessidade de regulamentação é um debate global. Nos Estados Unidos, todos os 50 estados possuem leis específicas para o *pet insurance*, enquanto no Reino Unido, a Financial Conduct Authority (FCA) supervisiona o setor. Na Suécia, onde a penetração dos planos de saúde pet chega a 80% da população animal, a regulamentação é robusta e consolidada. O Brasil, com uma penetração de apenas 1%, tem um enorme potencial de crescimento, mas este deve ser acompanhado de segurança e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Yandra Moura

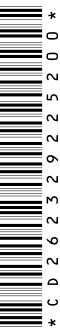
previsibilidade.

Apresentação: 20/02/2026 17:32:57.667 - Mesa

PL n.631/2026



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262329225200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Yandra Moura





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Yandra Moura

Ao criar um ambiente regulatório estável, este projeto de lei não apenas protege os consumidores e garante o bem-estar animal, mas também fomenta o desenvolvimento saudável de um mercado bilionário, atraindo investimentos e promovendo a concorrência leal. A instituição de um marco regulatório é, portanto, medida urgente e necessária para alinhar o Brasil às melhores práticas internacionais e para garantir que o amor e o cuidado que os brasileiros dedicam aos seus animais de estimação sejam amparados pela lei.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2026.

Deputada Yandra Moura

UNIÃO/SE

Apresentação: 20/02/2026 17:32:57.667 - Mesa

PL n.631/2026



* C D 2 6 2 3 2 9 2 2 5 2 0 0 *